



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217396 - RS (2026/0118107-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERNIL ROSARIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA - RS073142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS MÚLTIPLOS (ART. 1.030 DO CPC). FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7, STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantida por seus próprios fundamentos.
2. *Fato relevante*. Decisão de inadmissão na origem lastreada simultaneamente na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) e em pressupostos de admissibilidade (art. 1.030, V, do CPC). Agravante sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7, STJ por meio de tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, relacionada à dosimetria (fração da tentativa e confissão).
3. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do AREsp por ausência de agravo interno na origem quanto ao capítulo vinculado a repetitivos e por subsistência do óbice da Súmula 7, STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de inadmissão com fundamentos simultâneos nos arts. 1.030, I e V, do CPC, cabia a interposição simultânea de agravo interno na origem e Agravo em Recurso Especial, e se a interposição apenas do AREsp configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal; (ii) saber se a alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7, STJ quando o que se pretende é rediscutir a dosimetria da pena (fração da tentativa e da confissão) com base em circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e se a decisão de

inadmissibilidade do recurso especial comporta fracionamento, permitindo superar apenas um dos óbices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF estabelece a necessidade de interposição simultânea de agravo interno na origem (quanto ao fundamento de repetitivos, art. 1.030, I, do CPC) e de Agravo em Recurso Especial (quanto aos pressupostos de admissibilidade, art. 1.030, V, do CPC). A opção exclusiva pelo AREsp configura erro grosseiro e afasta o princípio da fungibilidade recursal, sobretudo diante da previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

6. A mera invocação de reavaliação jurídica não é suficiente para afastar a Súmula 7, STJ quando a pretensão recursal, em essência, busca rediscutir o *quantum* e os critérios da dosimetria (fração mínima da tentativa e fração de redução pela confissão), demanda exame das circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. É imprescindível argumentação efetiva e concreta demonstrando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o que não ocorreu.

7. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que reputa inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta fracionamento: o dispositivo é único, e a subsistência de qualquer fundamento autônomo impede o processamento do recurso (STJ, EAREsp 746.775/PR).

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente firmada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I; CPC/2015, art. 1.030, V; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217396 - RS (2026/0118107-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERNIL ROSARIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA - RS073142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS MÚLTIPLOS (ART. 1.030 DO CPC). FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7, STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, mantida por seus próprios fundamentos.

2. *Fato relevante.* Decisão de inadmissão na origem lastreada simultaneamente na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) e em pressupostos de admissibilidade (art. 1.030, V, do CPC). Agravante sustenta ter impugnado o óbice da Súmula 7, STJ por meio de tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, relacionada à dosimetria (fração da tentativa e confissão).

3. *Decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do AREsp por ausência de agrado interno na origem quanto ao capítulo vinculado a repetitivos e por subsistência do óbice da Súmula 7, STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de decisão de inadmissão com fundamentos simultâneos nos arts. 1.030, I e V, do CPC, cabia a interposição simultânea de agrado interno na origem e Agrado em Recurso Especial, e se a interposição apenas do AREsp configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal; (ii) saber se a alegada

reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7, STJ quando o que se pretende é rediscutir a dosimetria da pena (fração da tentativa e da confissão) com base em circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial comporta fracionamento, permitindo superar apenas um dos óbices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF estabelece a necessidade de interposição simultânea de agravo interno na origem (quanto ao fundamento de repetitivos, art. 1.030, I, do CPC) e de Agravo em Recurso Especial (quanto aos pressupostos de admissibilidade, art. 1.030, V, do CPC). A opção exclusiva pelo AREsp configura erro grosseiro e afasta o princípio da fungibilidade recursal, sobretudo diante da previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

6. A mera invocação de reavaliação jurídica não é suficiente para afastar a Súmula 7, STJ quando a pretensão recursal, em essência, busca rediscutir o *quantum* e os critérios da dosimetria (fração mínima da tentativa e fração de redução pela confissão), demanda exame das circunstâncias fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. É imprescindível argumentação efetiva e concreta demonstrando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o que não ocorreu.

7. Ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que reputa inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta fracionamento: o dispositivo é único, e a subsistência de qualquer fundamento autônomo impede o processamento do recurso (STJ, EAREsp 746.775/PR).

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente firmada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.030, I; CPC/2015, art. 1.030, V; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERNIL ROSARIO VIEIRA JUNIOR em face de decisão proferida, às fls. 844-846, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 851-857, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) teria havido erro de premissa fática, pois as razões do AREsp continham tópico específico intitulado "1.1 – Da Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ – Reavaliação Jurídica vs. Reexame de Provas"; e (b) a pretensão recursal envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual a Súmula 7/STJ seria inaplicável.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como assentado na decisão monocrática, o Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF é expresso ao estabelecer que, quando a decisão de inadmissão na origem contém simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, inciso I, do CPC) e fundamento relativo aos pressupostos de admissibilidade (art. 1.030, inciso V, do CPC), incumbe à parte sucumbente interpor, simultânea e respectivamente, agravo interno na origem e Agravo em Recurso Especial.

No caso, o agravante optou por interpor tão somente o AREsp, deixando de manejar o agravo interno perante o Tribunal de origem para impugnar o capítulo fundado nos recursos repetitivos, o que configura erro grosseiro, afastando, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal. Não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, ante a expressa previsão contida no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Nesse ponto, a decisão agravada deve ser mantida.

A tese central do agravante é a de que teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, mediante o tópico "1.1" das razões do AREsp, no qual argumentou tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas.

A mera invocação da distinção entre *reavaliação jurídica* e *reexame fático-probatório* não basta, por si só, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, quando o que se pretende, em essência, é rediscutir o quantum fixado na dosimetria da pena a partir de elementos fáticos já valorados soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige argumentação efetiva, concreta e pormenorizada, demonstrando que a matéria é exclusivamente de direito e prescinde do exame de fatos e provas. Não basta a simples afirmação retórica de que se cuida de reavaliação jurídica, quando as próprias razões recursais revelam que a tese depende de reapreciação das circunstâncias concretas do delito.

No caso em tela, o agravante discute: (a) se a sobrevivência da vítima a disparos de arma de fogo autoriza a aplicação da fração mínima de redução pela tentativa; e (b) se a confissão utilizada para a condenação poderia ter a fração de redução fixada em apenas 1/12. Ambas as questões, tal como postas, demandam análise das circunstâncias fáticas soberanamente reconhecidas pelo TJRS, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a impugnação ao referido óbice não se mostrou suficientemente específica para demonstrar o equívoco da decisão agravada, não sendo bastante a simples menção a uma distinção doutrinária, desacompanhada de demonstração efetiva de que a análise pretendida prescinde do reexame probatório.

Por fim, cumpre registrar que, à luz do entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR (Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão), a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não comporta fracionamento. O seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação aponte múltiplas causas impeditivas do julgamento do mérito recursal.

Assim, o não afastamento de qualquer dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão — *in casu*, a Súmula 7/STJ — é, por si só, suficiente para manter a inadmissibilidade do AREsp.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0118107-0

AgRg no
AREsp 3.217.396 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027180920228210015 50135552620228210015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNIL ROSARIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA - RS073142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNIL ROSARIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO GOMES DE LIMA - RS073142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.